



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº

10814-007931/93.36

Sessão de 26 outubro de 1.99 4

ACORDÃO Nº

303-28.043

Recurso nº.: 116.631

Recorrente: VARIG S/A (VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE).

Recorrid ALF-AISP/SP

Ato de Vistoria Aduaneira.

1 - Apurada a falta de 1 (um) volume de um total de 35 (trinta e cinco) transportados pela empresa VARIG. S/A.

2 - Recurso negado

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

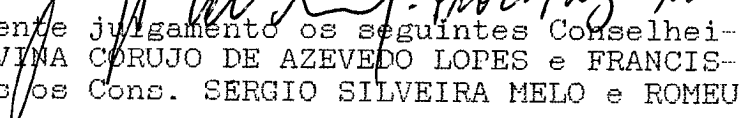
Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 28 SET 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA MELO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.631 - ACORDAO N. 303-28.043
RECORRENTE: VARIG S/A (VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS

R E L A T O R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira foi apurada a falta de 01 volume no total de 35 transportada pela empresa Varig. S/A.

"Em ato de Vistoria Aduaneira, pela Comissão constituida nos termos do processo 10.814.007931/93-36, constatou-se a falta de 01 volume, de um total de 35 (trinta e cinco), indicados no HAWB 333106 (MAWB 04283194031), sendo que apenas 34 (trinta e quatro), volumes foram atracados pela F.C.C. do Termo de Entrada n. 3.940-8, de 03/05/93.

As mercadorias faltantes, abaixo discriminadas, são as constantes da fatura comercial n. 001687, juntada às fls. 04 e do projeto D.I. juntado às fls. 17 à 20, do processo acima referido.

Assim sendo, a responsabilidade pelo extravio de 01 (um) volume cabe à transportadora Varig S/A., de acordo com o parágrafo 1. inciso VI de artigo 478 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

MERCADORIAS FALTANTES

- 01 unidade de fita Stremunes 1.2 polegada.

As fls. 26/28 a Varig apresenta suas razões de impugnação, que leio em sessão.

Com referência a impugnação assim se manifesta a autoridade fiscal.

A empresa acima qualificada, na condição de transportadora de mercadoria importada, foi notificada a recolher aos cofres da união, o crédito tributário no valor originário de 12.663,80 UFIR's de Imposto de Importação e multa conforme o artigo 48, inciso I, de Lei n. 8.218/91, por ter sido responsabilizada em ato de Vistoria Aduaneira (termo de vistoria Aduaneira n. 014/93 da ALF/AISP), pelo extravio de mercadoria importada pela Sid Informática S/A.

Rec. 116.631
Ac. 303-28.043

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, alegando em síntese, que a autuação é improcedente, uma vez que:

1 - que não sendo a transportadora o destinatário das mercadorias importadas ao país, que o legislador repassou à União no sentido de que este viesse a perder o tributo devido por tais operações, por consequência de destruição, perda ou avaria de mercadorias importadas;

2 - tratando-se de responsabilização anômala, o dispositivo legal (art. 41 do Decreto/lei 37/66) há de ser interpretado restritivamente;

3 - o transportador somente poderá ser responsabilizado quando existirem no volume não atrasado indícios de violação; diferença de peso em comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à Fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria;

4 - no caso em tela inexistiu qualquer das hipóteses previstas no artigo 41 do do D.I. n. 37/66;

5 - o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) ao tratar da matéria em seu artigo 478, parágrafo 18, estando o entendimento do D.L. n. 37/66, o que não lhe é permitido fazer, pois cabe a ele apenas regular a Lei;

6 - o artigo 478 parágrafo 18, inciso VI do Regulamento Aduaneiro incorre ao responsabilizar o transportador pela falta de mercadoria sem qualquer manifestação quanto a indícios de violação ou fraude;

7 - requer que autuação. seja julgada improcedente.

Com referência a impugnação se manifestou a autoridade fiscal:

"Em cumprimento ao que determina a Portaria nr. 0814-57/82, apresento a V.Sa. o relatório do processo acompanhado de parecer, bem como a minuta de decisão.

A empresa acima qualificada, na condição de transportadora de mercadoria importada, foi notificada a recolher aos cofres da União, o crédito tributário no valor originário de 12.663,80 UFIR's de Imposto de Importação e multa, conforme o artigo 40, inciso I, da Lei nr. 8.218/91, por ter sido responsabilizada em ato de Vistoria Aduaneira (Termo de Vistoria Aduaneira nr. 014/93 da ADLF/AISP), pelo extravio de mercadoria importada pela SID IN-

Rec. 116.631
Ac. 303.28.043

FORMATICA S/A.

A interessada apresentou impugnação, tempestivamente, alegando, em síntese, que a autuação é improcedente, uma vez que:

- a) a autuação da transportadora não tem embasamento jurídico pois, não sendo o transportador o destinatário das mercadorias importadas ao país, quis o legislador resguardar a União no sentido de que esta viesse a perder o tributo devido por tais operações, por consequência de destruição, perda ou avaria da mercadoria importada;
- b) tratando-se de responsabilização anômala, o dispositivo legal (artigo 41 do Decreto-lei 37/66) há de ser interpretado restritivamente;
- c) o transportador somente poderá ser responsabilizado quando existirem no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à Fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria;
- d) no caso em tela inexistiu qualquer das hipóteses previstas no art. 41 do D.L. nr. 37/66;
- e) o Regulamento (91.0303/85) ao tratar da matéria em seu art. 478, parágrafo 1., estende o entendimento do D.L. nr. 37/66, o que não lhe é permitido fazer, pois cabe a ele apenas regular a Lei;
- f) o art. 478, parágrafo 1., inciso VI do Regulamento Aduaneiro inovou ao responsabilizar o transportador pela falta de mercadoria sem qualquer manifestação quanto a indícios de violação ou fraude;
- g) requer que a autuação seja julgada improcedente.

Cuida o presente da ação fiscal, instaurada para exigir do transportador, responsabilizado pela falta de 01 (um) volume contendo uma unidade de fita stremmer 1.2 polegadas apurada em ato de Vistoria Aduaneira, o Imposto de Importação e multa relativa.

A autuada procura eximir-se da responsabilidade com a alegação de que não é a destinatária. E, diz

Rec. 116.631
Ac. 303-28.043

mais, o transportador só pode ser responsabilizado quando existirem "no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria".

Cabe, inicialmente, afastar a idéia de que um diploma regulamentador deva repetir os exatos termos de sua fonte. Assim fosse, seria desnecessário.

Bem ao contrário, os dispositivos do Regulamento devem espelhar todo o espírito da Lei, visto em seu conjunto e não artigo por artigo. Para verificação de adequação de uma a outra é fundamental haver respaldo de cada um dos artigos da norma menor no todo daquela que lhe dá embasamento.

Assim é que, por exemplo, o dispositivo do inciso VI do artigo 478 deve ser examinado não apenas por confronto com o artigo 41 do Decreto-lei nr. 37/66, mas à luz de todo o conjunto de normas por ele estatuído.

No caso, é lícito exigir que o investigador foque, no mínimo, o capítulo relativo às normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos."

Inconformada a empresa interpõe recurso de fls. 38/44 que leio em sessão.

E o relatório.

V O T O

É evidente que a Vistoria Aduaneira não é a única forma de apurar a falta de mercadoria. Segundo disposição expressa do Regulamento Aduaneiro (art. 476) a ocorrência de falta ou acréscimo de volume ou mercadoria pode ser constatada por meio de conferência final de manifesto.

A formalização da exigência do crédito tributário é feita através de notificação de lançamento se justificam, pois a falta apurada foi feita através de Vistoria Aduaneira.

A obrigação de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de dano ou avaria e extravio é uma obrigação "Ex Lege" prevista no artigo 60, parágrafo único D.L. n. 37/60. A responsabilidade específica do transportador está expressamente enunciado nos artigos 31 (com nova redação que se deu o D.L. n. 2.472/88/e 41 daquele diploma legal.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 1994

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"